

ORIGINAL C/ DUPLO CONTRASTE

rente fora punida pela mesma infração, crédito indevido do imposto feito com utilização de documentos fiscais atribuídos a mesma empresa emitente. É o que se constata em documento anexado aos autos que demonstra além disso ter sido a recorrente assidua compradora de cereais com notas "frias". Pelo menos por dez vezes, num lapso de três meses, registrou estes documentos de origem espúria em seus livros fiscais. Afaste-se, portanto, a tese de boa fé, insustentável no caso ora discutido.

Proc. DRT-1 n. 10363/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 2.2.84 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

3681 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — Improcedente exigência fiscal de complementação do tributo, não comprovado pelo Fisco, que as mercadorias destinaram-se ao uso ou consumo do destinatário — Apelo provido — Decisão unânime.

O recorrente negou a acusação, tendo alegado que vende folhinhas, agendas e cartões de natal "para outras empresas, não usuárias finais destes produtos". O Fisco, de sua parte, buscou demonstrar, mediante descrição do modo de operar do contribuinte, que os adquirentes de outros Estados são consumidores ou usuários finais. A nosso ver, tem razão o Fisco ao sustentar que tanto a redução da base de cálculo (que era prevista no art. 31-B do antigo Regulamento do ICM, com a redação do Dec. n. 9.318 de 30.12.76) como a redução da alíquota, nos termos da Resolução n. 7/80, do Senado Federal, somente alcançam as operações que destinem mercadorias a contribuintes **para fins de industrialização ou comercialização**. Mas, por outro lado, não logrou provar que as mercadorias de que se trata tivessem tido destinação diferente: uso ou consumo do próprio destinatário. Assim, conclui-se que deve ser excluída a exigência fiscal.

Proc. DRT-6 n. 3482/82, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 2.7.84 — Rel. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega — Ementa do voto do Juiz — Antônio Carlos da Silva.

3682 — BALCÕES, PAREDES DIVISÓRIAS E VITRINES — Fornecimento e montagem realizados por marcenaria — Sujeição à incidência do ICM — Recurso desprovido nessa parte — Decisão unânime.

A autuação reclama imposto sobre operações de fornecimento e montagem de divisórias, balcões, vitrines, etc., pretendendo, a seu turno, o contribuinte, que essas atividades não se sujeitam ao tributo de competência

estadual, uma vez que as divisórias, portas, etc. já viriam nas medidas solicitadas, cabendo à marcenaria executar projetos dos arquitetos e a montagem dessas peças nos locais apropriados, segundo os projetos referidos. "Data venia", embora muitas vezes os materiais necessários à formação das divisórias, portas, biombos, etc., já estejam prontos e comercializados em medidas padronizadas que facilitam a sua colocação, o certo é que, pela integração de outros componentes, acessórios, etc. e respectiva montagem, ocorre um beneficiamento, com alteração total da respectiva apresentação e utilidade, o que, segundo as regras aplicáveis, quer da legislação concernente ao IPI, quer da atinente ao ICM, constitui industrialização e, como tal, sujeitando-se à tributação integral. Assim, pois, entendemos que o fornecimento e a montagem de paredes divisórias de madeira, balcões comerciais, biombos, vitrines, etc., integram um processo de industrialização sujeito à incidência do ICM, bem como entendemos ser procedente a exigência fiscal.

Proc. DRT-6 n. 3206/82, julgado em sessão da 7.ª Câmara de 15.8.84 — Rel. Moisés Akselrad.

3683 — BRINDES — Adquiridos junto a comerciante — Saídas, pelo valor das aquisições, promovidas pela contribuinte que não emitiu documentos fiscais — Improcedente acusação de falta de recolhimento de ICM — Recurso provido — Decisão unânime.

Julga-se legítimo o procedimento da recorrente, isto por que adquiriu brindes de comerciante, nos quais não existe destaque do IPI, escriturando os mesmos no livro de Registro de Entradas, sem direito a crédito. Não houve, desta forma, nenhuma diferença exigível do ICM, uma vez que, no caso em apreço, não houve valor acrescido, visto inexistir parcela do IPI a ser agregado. Não tendo se creditado do ICM por ocasião da entrada de brindes e não existindo, nas notas fiscais de fornecedor, destaque do IPI, a falta de recolhimento na saída não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que o valor de saída é idêntico ao de entrada.

Proc. DRT-1 n. 6365/81, julgado em sessão da 8.ª Câmara de 4.7.84 — Rel. Virgílio de Natal Rosi.

3684 — ABATE — Gado bovino — Falta de recolhimento do ICM — Inacolhível alegação de falta de suporte para a cobrança do tributo por não ter ocorrido, nas operações anteriores, participação da autuada — Recurso desprovido — Decisão unânime.

Dispõe o art. 128, do CTN que: "Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a **terceira pessoa, vinculada ao fato gerador** da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." Como não se desconhece, a classificação acolhida pelo CTN em torno da sujeição passiva, levou em conta a direta ou indireta participação do sujeito, na realização do fato gerador respectivo. Os chamados sujeitos passivos indiretos, por transferência ou por substituição, como previstos no referido Código — arts. 124, 129, 134 e 128, respectivamente —, correspondem à expressão concreta dessa classificação. No caso também da substituição, sem dúvida, a matriz complementar exige que haja uma vinculação — ainda que indireta —, do sujeito ao fato gerador da obrigação daí resultante. Veja-se, no entanto, que, tal participação se pode estabelecer, tanto em relação à pessoa que pratica o fato ensejador da obrigação, como — o que é mais adequado, inclusive —, em relação à materialidade do fato em si. Ora, se o tributo incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, a prática de seguidas operações (entre pecuaristas, produtores, invernistas) envolvendo as mesmas mercadorias (gado bovino, no caso), mercadorias estas que acabaram por ser adquiridas pela própria autuada, que as abateu posteriormente, permite que se reconheça a vinculação, exigida pelo art. 128 do CTN, do sujeito passivo à situação ensejadora da incidência, na exata medida em que o imposto ora reclamado refere-se àquele incidente nas anteriores operações agropecuárias, inclusive aquela referente à aquisição do gado pela autuada, cuja obrigação de pagamento ficara postergada em razão do diferimento — conforme art. 11, VI, da Lei n. 440/74, na redação da Lei n. 2.252/79 e art. 224 do RICM (Dec. n. 17.727/81).

Proc. DRT-8 n. 9214/83, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 29.8.84 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

3685 — ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE — Em razão da transferência do estabelecimento para outro Estado — Falta de comunicação ao Fisco — Procedente autuação — Recurso desprovido nessa parte — Decisão unânime.

O contribuinte trouxe ao processo provas de que, de fato promoveu a transferência de seu estabelecimento deste Estado para a cidade de Ouro